

RESOLUÇÃO-CSMP nº 003/2019
(Consolidada com a as alterações da Resolução CSMP Nº 03/2025)

Disciplina a Notícia de Fato, o Procedimento Administrativo, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso dos poderes que lhe são conferidos por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III e VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os artigos 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o preceito constante nos artigos 4º, inc. IV, 5º, parágrafo único, inciso IV, e 6º, inc. I, todos da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), que estabelece como atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, podendo para tanto instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação e atualização dos atos normativos referentes aos instrumentos destinados à tutela extrajudicial dos direitos transindividuais, em face dos disciplinamentos e alterações efetivados pelas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP que tratam da matéria, de nºs 126/2015, 143/2016, 159/2017, 161/2017, 164/2017, 174/2017, 179/2017 e 189/2018;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos Arquimedes nº 2017/2730945, 2018/000998, 2017/2610097 e 2017/2634678;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação final exarada por este Colegiado, na sua 9ª Sessão Ordinária, realizada em data de 27 de fevereiro de 2019;

RESOLVE:

TÍTULO I
DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 1º. A Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Art. 2º. Aplica-se à Notícia de Fato, no que couber, as regras de registro, distribuição e processamento de que trata o capítulo III do título III desta Resolução.

§ 1º. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento investigatório em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.

§ 2º. Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou Enunciado do Conselho Superior.

Art. 3º. A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

§ 1º. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

§ 2º. Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 3º. A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º. A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Art. 4º. O noticiante será cientificado da decisão preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A cientificação é facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.

§ 2º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento investigatório, ou o arquivou, e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, para nova apreciação do representante ministerial em 3 (três) dias. Mantida a decisão, deverão os autos ser remetidos, em igual prazo, ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame.

Art. 5º. Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

Art. 6º. Na hipótese de notícia de natureza criminal, além das providências previstas no §1º do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes das Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, e da legislação vigente.

Art. 7º. O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Art. 9º. O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

Art. 10. Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação ao órgão que tiver atribuição.

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º. A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado mediante provocação de órgão público, em face de dever de ofício.

§ 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que indeferiu a instauração de procedimento investigatório e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, para nova apreciação do representante ministerial em 3 (três) dias. Mantida a decisão, deverão os autos ser remetidos, em igual prazo, ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame.

§ 4º. Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

Capítulo I DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 14. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público.

Art. 15. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício, pelo órgão de execução respectivo;

II - em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de atribuição originária ou conflitos de atribuição;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, quando der provimento a recurso contra a sua não instauração.

Art. 16. O inquérito civil será instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema informatizado de controle, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto de investigação;

II – o nome e a qualificação da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação, quando possível, do autor da notícia do fato, se for o caso;

IV – a Promotoria de Justiça, a data e o local da instauração, bem como a determinação de diligências iniciais;

V – a designação de um servidor como secretário, nos termos do disposto no art. 22 desta Resolução;

VI – a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

VII – O assunto tutelado, em conformidade com o disposto na tabela unificada vigente.

§ 1º. Os elementos dos incisos I e II deste artigo poderão, a critério do presidente do inquérito civil, ser omitidos na portaria inaugural e na capa dos autos, sempre que a exposição do noticiante ou do investigado trazer riscos à sua integridade física ou à sua imagem, dada a repercussão do fato.

§ 2º. Cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

§ 3º. O procedimento conjunto será instaurado por meio de ato único, cujos autos permanecerão na Promotoria de Justiça na qual for registrado, devendo tal ocorrência ser anotada no sistema informatizado de controle.

§ 4º. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso, o membro do Ministério Público poderá, em observância aos critérios da eficiência e resolutividade, aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

Capítulo II DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 17. O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório.

Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Capítulo III DO REGISTRO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DA INSTRUÇÃO

Art. 18. O cadastramento do ato de instauração de inquérito civil e de procedimento preparatório, caso ainda não tenha ocorrido, será precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no sistema informatizado de controle, através de numeração única, de âmbito estadual, em ordem crescente e renovada anualmente;

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* deste artigo às audiências públicas designadas em momento anterior à instauração de inquérito civil e procedimento preparatório.

Art. 19. O sistema informatizado de controle, de caráter permanente e oficial, será gerido pelo respectivo Grupo Gestor, vinculado à Coordenação de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, com observância dos seguintes aspectos e finalidades:

I - criação automática pelo sistema, após registro inicial de instauração de inquérito civil e de procedimento preparatório, bem como o cadastramento de notícia de fato e da audiência pública, de:

a) despacho inicial fundamentado ou portaria, com campos de dados referidos no artigo 16 e edital de convocação, com os mencionados no artigo 48;

b) capa de autuação, onde se anotará, sinteticamente, o objeto da investigação a que se refere, o número de registro no sistema informatizado de controle e o nome do(s) investigado(s), se for o caso.

II - padronização, automação e manutenção, em meio eletrônico, dos termos de oitiva e de requisições pela autoridade presidente;

III - manutenção, em meio eletrônico, dos documentos juntados aos autos e considerados de especial relevância ou importância para a apuração;

IV - controle automatizado de prazos, prorrogações, suspensões, reabertura de procedimentos anteriormente arquivados e geração de relatórios estatísticos e estratégicos relativos a todos os dados mantidos no sistema;

V – possibilitar o acompanhamento, em tempo real, dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios registrados no sistema por todos os membros da instituição e integrantes dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, bem como pelos Centros de Apoio Operacional e pelas Promotorias de Justiça Especializadas ou com atuação regional conjunta, dispensando-se a remessa de comunicações a esses órgãos, a qual será feita automaticamente pelo sistema informatizado de controle;

VI - integração da plataforma do sistema com o mantido no âmbito do Poder Judiciário, para o registro e consulta do andamento de ações civis, cuja atuação ou acompanhamento sejam, por lei, indicados ao Ministério Público;

VII - cadastramento das autoridades ministeriais e dos servidores do Ministério Público com atuação nos autos, mantendo-se o histórico de todos os atos determinados e praticados;

VIII - registro de quantificação e estimativa dos valores do objeto da investigação quando possível;

IX - padronização e controle de cumprimento de todos os aspectos relacionados aos Compromissos de Ajustamento firmados perante o Ministério Público, inclusive de eventual período de suspensão do respectivo inquérito civil ou procedimento preparatório.

Art. 20. Quando, na Promotoria local, houver mais de um Promotor de Justiça, caberá ao Coordenador Administrativo promover sua distribuição vinculada pelo sistema informatizado de controle. Em existindo mais de um membro ministerial com iguais

atribuições para proceder à referida apuração, haverá distribuição automática entre os mesmos pelo referido sistema, conforme dispuser ato normativo próprio.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de atribuição ou de endereçamento incorreto, o Promotor de Justiça que a receber a encaminhará, mediante despacho fundamentado, ao órgão ministerial com atribuições para a sua apuração.

Art. 21. Os inquéritos civis e os procedimentos preparatórios serão presididos pelo órgão de execução do Ministério Público dotado de atribuições legais correlatas ao objeto dos mesmos.

§ 1º. No caso de impedimento ou suspeição, o Promotor de Justiça, após despacho circunstanciado, remeterá os autos ao seu substituto legal no prazo de 03 (três) dias, adotando-se o procedimento previsto na Lei Orgânica Estadual do MPPE.

§ 2º. Quando o impedimento ou a suspeição forem arguidos por parte legítima e devidamente representada deverá ser autuado e processado na própria Promotoria de Justiça.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Promotor de Justiça arguido deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da acolhida ou não da arguição. Caso aceite, deverá proceder à remessa dos autos ao seu substituto legal no prazo do §1º. Caso recuse, remeterá os autos, em igual prazo, à apreciação do CSMP.

§ 4º. Eventuais conflitos de atribuição, positivos ou negativos, serão resolvidos nos próprios autos por meio de petição escrita, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que dirimirá o impasse.

§ 5º. Em já sendo o caso de redistribuição, entendendo o Promotor de Justiça igualmente pela sua ausência de atribuição, suscitará o conflito negativo, a ser dirimido nos próprios autos por meio de petição escrita, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do disposto em lei.

§ 6º. Enquanto não decidida a arguição de impedimento ou suspeição ou o conflito de atribuição, restará suspenso o trâmite procedimental, situação em que somente as providências urgentes serão decididas pelo Promotor de Justiça suscitante.

Art. 22. É dispensada a nomeação de secretário para cada inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público.

§ 1º. Na falta de servidor do Ministério Público para secretariá-lo, o presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório designará pessoa idônea, mediante compromisso, no ato de instauração.

§ 2º. As funções previstas no *caput* deste artigo serão atribuídas de forma automatizada pelo sistema informatizado de controle.

§ 3º. É dever do Promotor de Justiça e do servidor manter atualizados os dados relativos aos feitos no sistema informatizado de controle.

§ 4º. Os órgãos da Procuradoria Geral de Justiça, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil e do procedimento preparatório.

Art. 23. Para a instrução do inquérito civil e do procedimento preparatório o órgão de execução poderá designar audiências, determinar a realização de inspeções, requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de qualquer organismo público, além de documentos e informações de entidades privadas, atendido o disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

§ 1º. Toda movimentação efetuada durante a instrução do inquérito civil e do procedimento preparatório deverá ser registrada no sistema informatizado de controle.

§ 2º. Fica dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria de Justiça, bem como o envio e a manutenção de cópias de atos cuja ocorrência e teor tenham sido devidamente lançados no sistema informatizado de controle.

§ 3º As declarações do investigado e das testemunhas, estas sob compromisso, serão reduzidas a termo, subscrito pelo Promotor de Justiça e secretário, de forma eletrônica e automatizada no sistema informatizado de controle, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente se puder realizar pelo método convencional.

§ 4º. Quando houver necessidade de requisição ou notificação destinadas ao Governador do Estado, membros da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas ou Desembargadores, o Promotor de Justiça solicitará a providência ao Procurador-Geral de Justiça, que remeterá os referidos expedientes no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo a valoração do conteúdo, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 5º. O disposto no parágrafo acima aplica-se, ainda, aos ofícios expedidos aos Senadores, Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.

§ 6º. As comunicações realizar-se-ão pela via eletrônica, pela via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, cujos documentos serão juntados aos autos.

§ 7º. A forma de acesso aos procedimentos investigatórios, a proibição de utilização de equipamentos eletrônicos em salas de audiência e outros procedimentos internos deverão ser regulamentados por ato normativo expedido pelos Promotores de Justiça.

§ 8º. As diligências, quando realizadas em outra circunscrição do Ministério Público Estadual, poderão ser deprecadas aos órgãos de execução legalmente dotados das respectivas atribuições, devendo os atos de depreciação serem realizados de forma eletrônica e automatizada pelo sistema informatizado de controle, salvo se, pelas circunstâncias ou quando se tratar de outras Unidades da Federação, o ato somente se puder realizar pelo método convencional.

§ 9º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 10. O defensor constituído nos autos poderá assistir o investigado durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do seu depoimento e subsequente de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo inclusive, no curso da respectiva apuração, apresentar razões e quesitos.

Art. 24. O defensor poderá, mesmo sem procuração, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e

tomar apontamentos, em meio físico ou digital, enquanto a parte interessada somente terá acesso aos autos, para extração de cópias, mediante solicitação escrita e fundamentada, dirigida ao Promotor de Justiça que preside as investigações.

§ 1º. O Promotor de Justiça, convencido da necessidade de acesso aos autos, para extração de cópias, pela parte interessada, e entendendo que sua concessão não interferirá na investigação em curso, deferirá o pedido, intimando o requerente no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Em caso de sigilo decretado, nos termos do disposto no artigo 26 desta Resolução, o pedido será indeferido de plano.

§ 2º. Comparecendo a parte interessada, será acompanhado na extração das cópias por servidor da Promotoria de Justiça, arcando com os custos dela decorrentes, lavrando o servidor certidão nos autos e restituindo-os ao local de origem no estado anterior.

§ 3º. Nos autos sujeitos a sigilo, aplicam-se ao advogado as regras do art. 26, §§ 5º e 6º desta Resolução.

Art. 25. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil ou do procedimento preparatório, apresentar ao órgão de execução do Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Parágrafo único. Até a sessão do CSMP para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas colegitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

Art. 26. Será admitido o caráter sigiloso do inquérito civil ou do procedimento preparatório, por despacho fundamentado, quando a lei assim o determinar, para fins do interesse público ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nestes dois últimos casos de acordo com o entendimento do Promotor de Justiça.

§1º. O sigilo poderá ser, conforme o caso, limitado a determinadas pessoas, provas, informações, dados ou fases, cessando quando extinta a causa que o motivou.

§ 2º. O órgão de execução do Ministério Público fornecerá, no prazo de até 05 (cinco) dias, certidão do inquérito civil e do procedimento preparatório que não estejam sujeitos a sigilo, a quem tiver legítimo interesse e justificadamente o requerer por escrito, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 3º. Por se tratar de procedimento investigatório, o órgão de execução deverá, no que se refere à divulgação e publicidade dos atos, preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos interessados.

§ 4º. Somente as pessoas autorizadas pelo Promotor de Justiça terão acesso à base de dados constante do sistema informatizado de controle referente ao procedimento declarado sigiloso.

§ 5º. O defensor poderá, munido de instrumento procuratório, examinar autos de investigações findas ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

§ 6º. O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do defensor à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos,

quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Art. 27. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo (art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 12/94).

Parágrafo único. No caso de o sigilo (fiscal, bancário ou telefônico) envolver mais de uma pessoa, o investigado ou seu advogado, munido de procuração, terá acesso exclusivamente aos seus dados ou do seu cliente.

Art. 28. Sobrevindo o afastamento, a qualquer título, do Promotor de Justiça, assumirá a presidência seu substituto automático ou, na impossibilidade deste, o membro ministerial designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 29. Se, no curso do inquérito civil ou do procedimento preparatório, faltar ao órgão de execução atribuição para investigar os fatos que ensejaram sua instauração, deverá redistribuí-lo ao órgão competente, mediante despacho fundamentado, cuja cópia deverá ser enviada ao CSMP e à CGMP, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único. Quando o órgão a ser redistribuído o inquérito civil ou o procedimento preparatório for de outro Ministério Público, deverá submeter sua decisão ao referendo do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 30. Os documentos do procedimento preparatório e do inquérito civil que não instrumentalizarem a medida judicial serão mantidos em arquivo próprio na Promotoria de Justiça de origem.

Capítulo IV DOS PRAZOS

Art. 31. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, cientificando-se o CSMP e registrando-se no sistema informatizado de controle.

§ 1º - Na hipótese de Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 8429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21, deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, para fins de revisão. (Acrescido pela Resolução – CSMP Nº 03/2025)

§ 2º – O início do prazo referido no parágrafo anterior deve ser observado a partir da data de vigência da Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei nº 8429/92. (Acrescido pela Resolução – CSMP Nº 03/2025)

Art. 32. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 1º. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil. (Redação alterada pela Resolução–CSMP Nº 03/2025)

§ 2º. Na circunstância do artigo 31, § 1º, encerrado o prazo previsto para conclusão do Inquérito Civil, o ajuizamento da ação deverá ocorrer no prazo de 30(trinta dias), se não houver arquivamento, conforme dispõe o § 3º, do artigo 23, da Lei nº 8429/92. (Acrescido pela Resolução– CSMP Nº 03/2025)

Capítulo V DO ARQUIVAMENTO

Art. 33. Se o órgão do Ministério Público, após esgotar todas as diligências, restar convencido da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, cientificando-se o(s) noticiante(s), caso identificado(s), e o(s) investigado(s).

Art. 34. Os autos do inquérito civil e do procedimento preparatório arquivados serão remetidos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de falta grave, ao CSMP.

Art. 35. A promoção de arquivamento do inquérito civil e do procedimento preparatório será submetida a exame e deliberação do CSMP, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 1º. Deixando o CSMP de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, para expedir recomendação, propor compromisso de ajustamento ou promover medida judicial, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão.

§ 2º. O CSMP designará outro membro do Ministério Público com idênticas atribuições, quando possível, às do subscritor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes no órgão de administração de origem para cumprimento das deliberações referidas no inciso II do parágrafo anterior, ou na hipótese do inciso I do mesmo parágrafo, no caso de recusa fundamentada do subscritor do arquivamento não homologado.

§ 3º. Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 36. O inquérito civil e o procedimento preparatório estão sujeitos à atividade correcional da CGMP.

Art. 37. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da medida judicial o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo CSMP, ressalvada a hipótese do art. 35, § 1º, I, desta Resolução.

Art. 38. Após a homologação, o desarquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório somente ocorrerá na hipótese de provas ou fatos novos relevantes, apresentados no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da homologação do arquivamento pelo CSMP. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento investigatório, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. Aplica-se o artigo 33 desta Resolução para os casos de desarquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório.

TÍTULO IV DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 39. O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º. É vedado ao órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º. É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º. A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º. Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

Art. 40. O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário.

§ 1º. A obrigação assumida deverá vir descrita da forma mais completa possível, incluindo-se, quando necessário, como anexo, plano de execução com respectivo cronograma para detalhamento das condições de adimplemento e dos prazos correspondentes.

§ 2º. Deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

§ 3º. Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que neste último caso com reconhecimento de firma.

§ 4º. Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 5º. Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 6º. Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 7º. É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 8º. Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto com outro Ministério Público ou outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.

Art. 41. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º. Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º. Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Art. 42. Poderá o órgão do Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais.

Parágrafo único. Tratando-se de adoção de medida provisória ou parcial, a investigação deverá continuar em relação aos demais aspectos da questão, ressalvada situação excepcional que enseje arquivamento fundamentado.

Art. 43. Celebrado o compromisso de ajustamento, a Promotoria de Justiça encaminhará, no prazo de 03 (três) dias, cópia eletrônica ao CSMP para fiscalização do cumprimento e a revisão do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, ao correspondente Centro de Apoio Operacional - CAOP, para registro estatístico, bem como à Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial e inserção no portal da transparência, observadas as regras de publicação previstas no art. 7º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017.

§ 1º. Os mecanismos de fiscalização referidos no caput não se aplicam ao compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário.

§ 2º. A disciplina deste artigo não impede a divulgação imediata do compromisso de ajustamento de conduta celebrado nem o fornecimento de cópias aos interessados, consoante os critérios de oportunidade, conveniência e efetividade formulados pelo membro do Ministério Público.

Art. 44. O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

§ 1º. Poderão ser previstas no próprio compromisso de ajustamento de conduta obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo pelo compromissário.

§ 2º. As diligências de fiscalização serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo de acompanhamento especificamente instaurado para tal fim.

§ 3º. O Promotor de Justiça, após o integral cumprimento do compromisso, promoverá arquivamento do respectivo procedimento investigatório, observando o disposto no artigo 33 desta Resolução.

Art. 45. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.

§ 2º. Ambas as providências, após registro no sistema informatizado de controle, deverão ser comunicadas ao CSMP e ao CAOP correspondente.

Art. 46. O Ministério Público tem legitimidade para executar compromisso de ajustamento de conduta firmado por outro órgão público, no caso de sua omissão frente ao descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo da adoção de outras providências de natureza civil ou criminal que se mostrarem pertinentes, inclusive em face da inércia do órgão público compromitente.

TÍTULO V DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 47. O órgão de execução do Ministério Público poderá convocar audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade e na identificação das variadas demandas sociais, que exijam a instauração de procedimento, para

elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas.

§ 1º. As audiências públicas serão realizadas na forma de reuniões organizadas, abertas a qualquer cidadão, representantes dos setores público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade, para discussão de situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e terão por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem a decisão do órgão do Ministério Público quanto à matéria objeto da convocação ou para prestar contas de atividades desenvolvidas.

§ 2º. A organização e a presidência das audiências públicas ficarão a cargo do órgão do Ministério Público.

§ 3º. Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

§ 4º. As audiências públicas poderão ser realizadas também no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público e dos Centros de Apoio Operacional, no âmbito de suas atribuições.

Art. 48. O(s) órgão(s) do Ministério Público responsável(éis) pela convocação da assembleia expedirá(ão) edital de convocação, garantindo-se publicidade, dele constando, no mínimo:

I - a data, o horário e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores e da forma de participação dos presentes e a agenda da audiência;

IV - o convite de comparecimento aos interessados em geral.

§ 1º. Ao edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo obrigatória sua publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, salvo em situações urgentes, devidamente motivadas no ato convocatório, e de forma facultativa nos perfis institucionais do Órgão Ministerial nas redes sociais.

§ 2º. Além do convite genérico, o órgão de execução poderá expedir convites ou notificações para autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades envolvidos na questão a ser debatida, podendo, ainda, requisitar apoio policial, tendo em vista a segurança dos trabalhos.

Art. 49. Na presidência da audiência pública, o órgão de execução poderá entregar a coordenação do evento a pessoa de sua confiança, caso em que não se isentará de apreciar e decidir eventuais incidentes ocorridos.

§ 1º. Ao inaugurar os trabalhos da audiência, o presidente do ato deverá, se possível, nomear secretário para a realização dos assentamentos necessários e recolhimento da lista com assinatura dos presentes.

§ 2º. Ainda no início da audiência, o presidente do ato deverá esclarecer os critérios para o uso da palavra.

§ 3º. A audiência deverá, se possível, ser gravada por meios eletrônicos ou quaisquer outros meios legítimos.

Art. 50. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua realização, devendo constar o encaminhamento que será dado ao tema, se for o caso.

§ 1º. A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após sua lavratura, para fins de conhecimento.

§ 2º. A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

§ 3º. A ata poderá ser elaborada de forma sintética nos casos em que a audiência pública for gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico.

Art. 51. Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências:

I – arquivamento das investigações;

II – celebração de termo de ajustamento;

III – expedição de recomendações;

IV – instauração de procedimento, inquérito civil ou policial;

V – ajuizamento de medida judicial;

VI – divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

VII - prestação de contas das atividades desenvolvidas em determinado período;

VIII – elaboração e revisão de Plano de Ação ou de Projeto Estratégico Institucional.

Art. 52. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

TÍTULO VI DA RECOMENDAÇÃO

Art. 53. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela

instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

§ 1º. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

§ 2º. A recomendação rege-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – motivação;

II – formalidade e solenidade;

III – celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas;

IV – publicidade, moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade;

V – máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas;

VI – garantia de acesso à justiça;

VII – máxima utilidade e efetividade;

VIII – caráter não-vinculativo das medidas recomendadas;

IX – caráter preventivo ou corretivo;

X – resolutividade;

XI – segurança jurídica;

XII – a ponderação e a proporcionalidade nos casos de tensão entre direitos fundamentais.

Art. 54. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º. Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada.

§ 2º. Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 55. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º. A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º. Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 3º. Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de ação judicial, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisão judicial.

§ 4º. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

Art. 56. A recomendação deve ser devidamente fundamentada, mediante a exposição dos argumentos fáticos e jurídicos que justificam a sua expedição.

§ 1º. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

§ 2º. O atendimento da recomendação será apurado nos autos do inquérito civil, procedimento administrativo ou preparatório em que foi expedida.

Art. 57. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Art. 58. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

§ 1º. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao órgão do Ministério Público que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

§ 2º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 3º. No intuito de evitar a judicialização e fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá o órgão do Ministério Público, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entende cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão ministerial não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 5º. A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o § 1º deste artigo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. Aos feitos disciplinados por esta Resolução aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/85.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Ficam revogadas as Resoluções RES-CSMP nºs. 001/2012, 001/2013, 001/2014, 001/2015, 001/2016 e 001/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

LAIS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA E
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM
EXERCÍCIO